



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

LEI Nº 1016 EMENDA A LEI ORGÂNICA , DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o inciso XI do art. 15, inciso VIII do art. 78, incluiu o inciso XXXV no art. 78 e revoga os artigos 184 da Lei Orgânica de Pontão.

Valdir Rodrigues, Prefeito Municipal em Exercício no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 001/2016.

Art. 1º. O inciso XI do artigo 15 da Lei Orgânica de Pontão passa a vigorar com a seguinte redação:

XI – autorizar consórcios com outros Municípios;

Art. 2º. O inciso VIII do artigo 78 da Lei Orgânica de Pontão passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – celebrar consórcios com outros Municípios, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores.

Art. 3º. Fica incluído o inciso XXXV no artigo 78 da Lei Orgânica de Pontão passa a vigorar com a seguinte redação:

XXXV – celebrar convênios.

Art. 4º. Fica revogado o artigo 184 da Lei Orgânica de Pontão.

Art. 5º Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 de setembro de 2016.

VALDIR RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se e Publique-se

Maria Aparecida Leal de Pierri
Maria Aparecida Leal de Pierri
Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
22 / 09 / 2016
Simone Nicoletto
ASS RECEBEDOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

1 - A celebração de convênios constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, sendo inerentemente administrativa, de modo que a exigência de prévia autorização legislativa, ou a necessidade de ratificação posterior a sua celebração, constitui limitação que afeta a independência dos Poderes, como vem sendo decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do RS, ao declarar inconstitucional dispositivos semelhantes constantes na lei orgânica de outros Municípios. Desta forma, justifica-se as mudanças propostas nos art. 1º, 2º e 3º desta Emenda a Lei Orgânica, no sentido de exigir aprovação legislativa apenas a criação de consórcios intermunicipais. Como fundamentação jurídica, citam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, E 82, INCISOS II E XXI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062727508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Pinhal Grande. Celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios mediante autorização da Câmara de Vereadores. Ato normativo que interfere na atribuição dos órgãos da Administração Pública. Colisão com os artigos 8º, 10 e 82, II e XXI, todos da Constituição Estadual. Precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PREFEITO E SEU AFASTAMENTO SUJEITOS A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. Devem ser declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Silveira Martins, pois subordinam a celebração de convênios pelo Prefeito a prévia autorização da Câmara de Vereadores, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Interferência na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios. Do mesmo modo, inconstitucionais os dispositivos que sujeitam o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito, por mais de cinco dias, à anuência do Legislativo. Autorização somente necessária quando o afastamento for superior a quinze dias. Precedentes desta Corte. Ofensa aos arts. 5º, 8º, 10, 53, IV, 81 e 82, II e XXI, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036880029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058437831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 03/11/2014)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM

22/10/2016
Simon Ticoletto
ASS RECEBEDOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. ARTIGO 24, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.130, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010 E ARTIGO 29, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.386, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 5º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Questão resolvida sem discrepância na jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal, reputando-se ofensiva ao princípio da separação e independência dos Poderes a submissão à prévia aprovação do Legislativo de acordos e convênios em geral celebrados pelo Chefe do Poder Executivo. Ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 84 da Constituição Federal e artigo 82, incs. II e XXI da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048988349, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 12/08/2013)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 177/RS, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em votação unânime, por seu Tribunal Pleno, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, em julgamento datado de 01/07/96, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCISO XXVI DO ARTIGO 53, E PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 82.

I - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F, art. 2º. Precedentes do STF.

II - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e parágrafo 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

2 - Da mesma forma, a aquisição de veículos de passeio, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, sendo inerentemente administrativa, de modo que a exigência de prévia autorização legislativa, constitui limitação que afeta a independência dos Poderes, como vem sendo decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do RS, ao declarar inconstitucional dispositivos semelhantes constantes na lei orgânica de outros Municípios. Desta forma, justifica-se a revogação do art. 184 de nossa Lei Orgânica, no sentido de extinguir esta exigência. Como fundamentação jurídica, cita-se o seguintes precedente jurisprudencial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO CAPUT DO ART. 9º E DO INCISO VI DO ART. 72, NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS MUNICIPAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº70022268130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
22/10/2016
Simone Nicoletto
ASS RECEBEDOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Nesse caso, o TJ-RS reconheceu que o Prefeito, como Chefe do Executivo, tem atribuições políticas e administrativas próprias do cargo, desempenhadas por meio de atos, os quais, via de regra, não dependem da prévia aprovação legislativa. Ao tratar das principais atribuições do Prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e de administração do Município, HELY LOPES MEIRELLES¹ refere que há atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

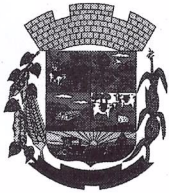
Nesse sentido, o ato de adquirir veículos e bens móveis, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, sendo inerentemente administrativa, sem necessidade de prévia autorização da Câmara de Vereadores. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pontão, ao dispor o contrário, ofende a harmonia e independência nas relações entre os Poderes (arts. 5º, 8º e 10 da CE/1989). Isso porque ocorre ingerência do Legislativo Municipal no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

3 - De outra parte, o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a necessidade de lei complementar para várias matérias legais, nem sempre foi respeitado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, citando-se como exemplo, a lei 003, 006, lei 020 e lei 624/2008, todas elas leis ordinárias que tratam de matérias atinentes a servidores públicos. Esta situação pode acarretar questionamentos judiciais, em desfavor dos servidores municipais.

Por outro lado, o dispositivo do art. 59 da Lei Orgânica Municipal não possui correlação com igual dispositivo da Constituição Estadual e Federal, motivo pelo qual propõe-se a sua revogação, bem como, a alteração do art. 53, para o fim de extinguir de nosso ordenamento jurídico as leis complementares, permanecendo apenas as leis ordinárias e as demais proposições ali constantes.

¹ *Direito Municipal Brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 689/690.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
22/10/2016
Simone *Simone*
ASS RECEBEDOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Neste sentido, cumpre registrar que o Tribunal Pleno do TJ-RS já declarou a inconstitucionalidade do **art. 59, incisos I a VII**, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Vermelha, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA MAIORIA. POSTULADO DA SIMETRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. Em relação ao quorum de deliberação parlamentar, vige no sistema constitucional brasileiro o princípio da suficiência da maioria (art. 47, CF/88, e art. 51, CE/89), que, com fundamento no postulado da simetria (art. 29, CF/88, e art. 8º, CE/89), deve ser transplantado para o processo legislativo municipal. Assim, em princípio, Lei Orgânica Municipal não pode exigir quorum qualificado para a aprovação de projeto de lei local, nas hipóteses em que a Constituição Estadual, por simetria à Carta Federal, não o faz. Possibilidade de flexibilização da exigência. Permissão a que os Municípios contemplem a previsão de leis complementares sobre matérias de especial relevância, análogas - e não exatamente idênticas - àquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, a exemplo do Plano Diretor, Código de Obras e Edificações e Código Administrativo. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 59, incisos I a VII, e § 2º, alínea "b"; 60, caput e incisos I a IV; e 77, inciso VII, e §§ 1º e 2º, todos da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Vermelha, por infração aos artigos 8º, 51 e 59, da CE/89, e artigos 29, 47 e 69 da CF/88. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010237014, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2005)

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação da presente emenda a lei orgânica.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 24 de maio de 2016

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
22 / 05 / 2016
Simone Vitalotto
ASS RECEBEDOR